PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050384-73.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: CRISTIANO LAZARO FIUZA FIGUEIREDO e outros PACIENTE: BRUNO DA SILVA LEMOS IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE INVESTIGADO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO FOGO AMIGO, DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL E PELO GAECO (MP), APURANDO DELITOS PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013, ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ALÉM DO COMÉRCIO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO COMO FUZIS E ESPINGARDAS CALIBRE 12 SEMIAUTOMÁTICAS UTILIZADOS FREQUENTEMENTE EM ASSALTO A CARROS FORTES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PACIENTE POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE TIPICIDADE COM RELAÇÃO À POSSE DE MUNIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIAS RELACIONADAS AO MÉRITO. VEDADO O REVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO QUE DECRETOU A PRISÃO. NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE PRISIONAL CONTEMPORÂNEA AOS RISCOS QUE PRETENDE EVITAR, E NÃO À INFRAÇÃO PENAL EM SI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO OUE MANTIVERA A PRISÃO. INALBERGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIÁVEL, PORQUANTO A PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA OCRIM, COM A SUPOSTA COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS FREQUENTEMENTE UTILIZADAS EM ASSALTO A CARROS FORTES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, INDICA QUE A ORDEM PÚBLICA NÃO ESTARIA ACAUTELADA COM A REVOGAÇÃO DE SEU MANDADO DE PRISÃO. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. DESCABIMENTO. EVENTUAIS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SUA VEZ, NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES OS REQUÍSITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PARECER DA P.G.J. PELO CONHECIMENTO PARCIAL E, NESSA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado por Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo (OAB.BA 24.986) em favor de BRUNO DA SILVA LEMOS, policial militar, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, autoridade apontada coatora. 2. Infere-se do Inquérito Policial nº 2023.0088392 iniciou-se uma investigação apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 20, § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013, bem como nos arts. 299 do Código Penal e 17 da Lei nº 10.826/2003, de forma continuada, a partir do encontro fortuito de provas derivado do Inquérito Policial no 2023.0002581, atinente à Operação Astreia, com decisão de compartilhamento de provas, que demostrou a possível existência de organização criminosa envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro-BA. 3. Segundo se depreende do caderno procedimental, a investigação a partir da análise do celular de Hiago Rodrigues da Cruz, apreendido em cumprimento ao mandado de busca e apreensão de ID nº 395094528, expedido nos autos do Processo 8006040-88.2023.8.05.0146, pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/ BA, relacionado ao IPL 2023.0002581, no âmbito da Operação ASTREIA, onde foi possível descortinar intensa atividade de comércio ilegal de armas de

fogo, munição e acessórios, praticada por organização criminosa composta por Hiago Rodrigues da Cruz; Josenildo de Sousa Silva, Policial Militar do Estado de Pernambuco e o principal fornecedor ilegal e articulador do esquema criminoso com uma grande rede de contatos; Werisson Damasceno Conceição: companheiro de Jaqueline Santos Gomes e responsável pelo envio de armas de fogo das cidades de Eunápolis/BA e Porto Seguro/BA para Juazeiro/BA, destinadas aos investigados Hiago Rodrigues da Cruz e Josenildo de Sousa Silva, além de também figurar como negociador com diversas pessoas, com papel de liderança no polo regional referido; e diversos outros agentes de segurança pública, vigilantes e CACS. 4. Consta das informações colhidas na investigação que, por meio de Colaboração Premiada celebrada entre um dos alvos da operação Astreia, foram fornecidas informações de Quantidade de armas e munições vendidas ou recebidas pelo colaborador, ainda que estimada; Quantidade de armas e munições comercializadas pelo grupo; Existência de lojas ou estabelecimentos comerciais destinatários das armas e municões irregulares: Valores das armas e munições vendidas: Comissão e divisão dos valores percebidos pela comercialização entre os integrantes do grupo; Forma de entrega das armas e munições comercializadas (local, horário e forma de entrega, recebedor); Forma de pagamento das armas e munições comercializadas e divisão entre os integrantes do grupo dos valores; Utilização de Craf de terceiros para compra de munições; i) Conhecimento, no período que laborava na loja, de procedência das armas de fogo comercializadas sem registro competente, bem como estoque das armas de fogo, sem controle do exército, esclarecendo o modus operandi; Envolvimento de Policiais e; Forma de obtenção das armas de fogo novas, com o delineamento do modus operandi. Através de informações do COAF constatou-se movimentações financeiras suspeitas dos investigados, incompatíveis com os respectivos rendimentos. 5. Informa que a quebra de sigilo telefônico e telemático dos investigados apontou de forma clara uma organização criminosa especializada no comércio ilegal de armas de fogo, munições e itens balísticos, constando informação policial que: "Armas de fogo de uso restrito como Fuzis e espingardas calibre 12 semiautomáticas também são negociadas pelo grupo criminoso. Esses armamentos são utilizados frequentemente em assalto a carros fortes e Instituições Financeiras, além de serem empregadas em ações denominadas domínio de cidades," Novo Cangaço ". 6. Ainda, consta da investigação que foi possível identificar a venda de munições e acessórios por lojas, em Juazeiro-BA, Petrolina-PE e Arapiraca-AL, em que se comprava munições como se a transação fosse efetuada por possuidor de CRAF e, posteriormente, inseria-se informações falsas no Sistema, ante a fiscalização exercida nas lojas referidas pelos órgãos competentes. 7. Inicialmente, saliento que deixo de conhecer em parte a presente Ação Mandamental, no tocante aos pontos que levam ao revolvimento do mérito da causa, em que o Impetrante discorre sobre sua versão dos fatos assim como sobre a atipicidade ou não da posse de munição. 8. Considerando que este ponto demanda exame valorativo e aprofundado da prova, cuidando de situação fático probatória, não é possível a sua análise e deferimento pela via sumária do mandamus. Não conheço, portanto, das alegações de ausência de autoria e atipicidade da posse de munição de uso restrito. 9. Com relação à alegação de ilegalidade da busca por irregularidade no mandado de busca e apreensão e apreensão domiciliar, percebe-se que ao se deslocarem para o cumprimento dos referidos mandados os policiais encarregados verificaram que constavam incongruências com relação ao endereço. Ato contínuo, a autoridade

policial informou ao juízo originário acerca da irregularidade, ocasião em que foi determinada nova expedição de mandados de busca e apreensão e apreensão domiciliar no endereço correto e somente com os mandados em mãos o Paciente foi levado preso, bem como apreendidos os objetos, conforme pode ser constatado pelos documentos juntados pelo Paciente nos ID nºs.67282409 e 67282410. Saliente-se que entre a constatação do equívoco e o cumprimento do novo mandado, transcorrera tão somente 01h:30 min. 10. Dessa forma descabe falar-se em violação de domicílio ou extrapolação dos limites constantes do mandado, por parte da autoridade policial, como quer fazer crer a combativa Defesa, uma vez que o endereço diligenciado é o do efetivo domicílio do paciente, bem como porque a situação foi regularizada a partir de nova determinação de expedição de mandados de busca e apreensão e apreensão domiciliar. 11. São, portanto, insuficientes as alegações inicialmente arquidas para macular a diligência realizada. Ademais, ainda que assim não fosse, registra-se que, conforme anteriormente mencionado, o objeto da busca e apreensão é o domicílio do paciente, não se limitando a diligência àquele constante do mandado, tratando-se de mera irregularidade que não tem o condão de macular os mandados. 12. Na espécie, a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, evidenciando a gravidade concreta da conduta, a justificar a necessidade da prisão preventiva para acautelamento da ordem pública, bem como objetiva evitar a reiteração delitiva. 13. Trata-se de suposta Organização Criminosa, com participação de servidor público e com conexão com outras organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas e roubo de carros fortes e instituições financeiras, envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro-BA. 14. Nesse contexto, justificada a necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, porquanto surge na investigação que o paciente supostamente participava da organização enviando material de origem ilegal, ora em seu nome, ora em nome de Josenildo, sendo ainda apreendido em seu domicílio 50 (cinquenta) munições" 9 mm "; 10 (dez) munições" .38 "; 42 (quarenta e duas) munições" 380 "em uma caixa plástica; 44 (quarenta e quatro) munições de diversos calibres; Granada" luz e som ", marca Condor; (dois) carregadores, calibre 9mm, sendo uma para 11 munições e outro com maior capacidade (" alongador "). 15. Daí por que, considerando tal contexto, reputo que a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, a amparar a necessidade da segregação preventiva. E sendo assim, tenho que a necessidade da prisão preventiva está suficientemente demonstrada no caso concreto, motivo pelo qual vai mantida, por ora, não havendo que se falar em outras medidas cautelares. 16. Quanto à alegativa de ausência de contemporaneidade, mister acrescentar que deve-se ter por referência tão somente os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, e não apenas a cronologia dos fatos, sendo, portanto, irrelevante o lapso temporal transcorrido desde o registro da conduta supostamente criminosa, quando demonstrada a presença dos requisitos elencados no art. 312 do CPP. 17. Igualmente não há que se falar em ausência de fundamentos para a manutenção da prisão. Não se deve confundir a ausência/deficiência de fundamentação com aquela de caráter sucinto, que, de forma concisa, expõe os elementos legais necessários, extraídos do caso concreto e sem maiores ilações e, por isso, não implica em qualquer nulidade da decisão judicial ou hipótese de constrangimento ilegal. No caso em tela, verifica-se que o magistrado a quo ressaltou que ainda permaneciam as circunstâncias determinantes para prisão cautelar. 18. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais

do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição. 19. Parecer da douta Procuradora de Justiça, Drª Maria Adelia Bonelli, pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela denegação da ordem. 20. Não conhecimento da alegação de ausência de autoria, bem como de atipicidade da conduta de possuir munição de uso restrito. 21. Conhecimento da alegação de ilegalidade da busca e da prisão, ausência de contemporaneidade, ausência de fundamentação da decisão que mantivera a prisão e favorabilidade das condições pessoais. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8050384-73.2024.8.05.0000, impetrado por Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo, em favor do Paciente Bruno da Silva Lemos, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direto da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõe a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, e o fazem, pelas razões alinhadas no voto do Relator. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050384-73.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: CRISTIANO LAZARO FIUZA FIGUEIREDO PACIENTE: BRUNO DA SILVA LEMOS IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado por Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo (OAB.BA 24.986) em favor de BRUNO DA SILVA LEMOS, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, autoridade apontada coatora. Infere-se do Inquérito Policial nº 2023.0088392 iniciou-se uma investigação apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 20, § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013, bem como nos arts. 299 do Código Penal e 17 da Lei nº 10.826/2003, de forma continuada, a partir do encontro fortuito de provas derivado do Inquérito Policial no 2023.0002581, atinente à Operação Astreia, com decisão de compartilhamento de provas, que demostrou a possível existência de organização criminosa envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro-BA. Segundo se depreende do caderno procedimental, a investigação a partir da análise do celular de Hiago Rodrigues da Cruz, apreendido em cumprimento ao mandado de busca e apreensão de ID nº 395094528, expedido nos autos do Processo 8006040-88.2023.8.05.0146, pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/ BA, relacionado ao IPL 2023.0002581, no âmbito da Operação ASTREIA, onde foi possível descortinar intensa atividade de comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, praticada por organização criminosa composta por Hiago Rodrigues da Cruz; Josenildo de Sousa Silva, Policial Militar do Estado de Pernambuco e o principal fornecedor ilegal e articulador do esquema criminoso com uma grande rede de contatos; Werisson Damasceno Conceição: companheiro de Jaqueline Santos Gomes e responsável pelo envio de armas de fogo das cidades de Eunápolis/BA e Porto Seguro/BA para Juazeiro/BA, destinadas aos investigados Hiago Rodrigues da Cruz E Josenildo de Sousa Silva, além de também figurar como negociador com

diversas pessoas, com papel de liderança no polo regional referido; e diversos outros agentes de segurança pública, vigilantes e CACS. Consta das informações colhidas na investigação que, por meio de Colaboração Premiada celebrada entre um dos alvos da operação Astreia, foram fornecidas informações de Quantidade de armas e munições vendidas ou recebidas pelo colaborador, ainda que estimada; Quantidade de armas e munições comercializadas pelo grupo; Existência de lojas ou estabelecimentos comerciais destinatários das armas e munições irregulares; Valores das armas e munições vendidas; Comissão e divisão dos valores percebidos pela comercialização entre os integrantes do grupo; Forma de entrega das armas e munições comercializadas (local, horário e forma de entrega, recebedor); Forma de pagamento das armas e munições comercializadas e divisão entre os integrantes do grupo dos valores; Utilização de Craf de terceiros para compra de munições; i) Conhecimento, no período que laborava na loja, de procedência das armas de fogo comercializadas sem registro competente, bem como estoque das armas de fogo, sem controle do exército, esclarecendo o modus operandi; Envolvimento de Policiais e; Forma de obtenção das armas de fogo novas, com o delineamento do modus operandi. Através de informações do COAF constatou-se movimentações financeiras suspeitas dos investigados, incompatíveis com os respectivos rendimentos. Informa que a quebra de sigilo telefônico e telemático dos investigados apontou de forma clara uma organização criminosa especializada no comércio ilegal de armas de fogo. munições e itens balísticos, constando informação policial que: "Armas de fogo de uso restrito como Fuzis e espingardas calibre 12 semiautomáticas também são negociadas pelo grupo criminoso. Esses armamentos são utilizados freguentemente em assalto a carros fortes e Instituições Financeiras, além de serem empregadas em ações denominadas domínio de cidades, "Novo Cangaço". Ainda, consta da investigação que foi possível identificar a venda de munições e acessórios por lojas, em Juazeiro-BA, Petrolina-PE e Arapiraca-AL, em que se comprava munições como se a transação fosse efetuada por possuidor de CRAF e, posteriormente, inseriase informações falsas no Sistema, ante a fiscalização exercida nas lojas referidas pelos órgãos competentes. Relata o Impetrante que o paciente foi preso no dia 21/05/2024 por acusação de suposta existência de organização criminosa envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro. Afirma, em síntese, que a decisão fundamenta a manutenção da prisão preventiva única e exclusivamente com base na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que os acusados são apontados como integrantes de uma organização criminosa. Argumenta que o paciente é inocente e nas ilações do Ministério Público este não exerceria papel de liderança. Pontuou ainda a favorabilidade das condições pessoais do paciente. Afirma que a busca e apreensão ocorreu de forma ilegal, pois o endereço contido no primeiro mandado cumprido estava incorreto, o que ensejou a expedição de novo mandado e, consequentemente houve invasão de domicílio, por isso "...as buscas se iniciaram sem o mandado correto e a ulterior expedição não legitima os atos praticados sem a autorização legal, tornando viciado todo o ato..." Pontuou também que a conduta em relação ao porte de munição de uso restrito é atípica. Destacou a ausência de contemporaneidade da prisão, bem como a ausência de fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva. Pugna pelo deferimento da ordem para revogar a prisão do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, ou, subsidiariamente a aplicação de medidas

cautelares alternativas da prisão. Colacionou entendimentos doutrinários em derredor do assunto, juntando os documentos que entendeu necessários. Distribuído o feito, coube-me, por prevenção ao Processo nº 8035993-16.2024.8.05.0000, a relatoria. Por meio do ID 67333225, requisitou-se as informações à Autoridade indigitada coatora, a qual as apresentou através do ID 67675045. No ID 68610384, a douta Procuradora de Justica Maria Adelia Bonelli opinou pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela DENEGAÇÃO da Ordem. É o Relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050384-73.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: CRISTIANO LAZARO FIUZA FIGUEIREDO e outros PACIENTE: BRUNO DA SILVA LEMOS IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado por Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo (OAB.BA 24.986) em favor de BRUNO DA SILVA LEMOS, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, autoridade apontada coatora. Afirma, em síntese, que a busca ocorreu de forma ilegal, que há ausência de contemporaneidade da prisão e que a decisão de manutenção da prisão preventiva está desfundamentada. Destacou que a conduta com relação ao porte de munição é atípica e que houve violação de domicílio. Argumenta que o paciente é inocente e, de acordo com as alegações do Ministério Público, não teria função de liderança na organização. Pontuou ainda a favorabilidade das condições pessoais do paciente. Requereu a concessão da ordem de habeas corpus para a revogação da prisão cautelar, ou, subsidiariamente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 1. DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA DE POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. Inicialmente, saliento que deixo de conhecer em parte a presente Ação Mandamental, no tocante aos pontos que levam ao revolvimento do mérito da causa, em que o Impetrante discorre sobre sua versão dos fatos, afirmando não ter qualquer envolvimento com a investigação ora em comento, bem como por alegar atipicidade de conduta. Considerando que este ponto demanda exame valorativo e aprofundado da prova, cuidando de situação fático probatória, não é possível a sua análise e deferimento pela via sumária do mandamus. 2. DA ALEGAÇAO DE ILEGALIDADE DA BUSCA E DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.". (TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração os requisitos da garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, levando também em consideração a periculosidade dos investigados, que supostamente participavam de perigosa organização criminosa, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Importante elucidar, inicialmente, o trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente: "(...) Os delitos ora

apurados enquadram-se na hipótese do art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal, uma vez que se tratam de crimes dolosos com a pena privativa de liberdade máxima cominada superior a 04 (quatro) anos. A materialidade dos crimes, pode ser extraída dos elementos de informações extraídos das medidas cautelares deferidas, quais sejam, da quebra dos dados telemáticos dos investigados, além de relatório de movimentações financeiras a quais as autoridades representantes apontam como fruto da rede organizada de comércio ilegal de arma de fogo. Sobre os indícios suficientes de autoria, incumbe a análise individualizada de cada investigado, ressaltando que tal verificação não importa em qualquer julgamento antecipado, vigorando sempre o princípio da presunção de inocência, cuidando-se, apenas, da verificação acerca do preenchimento dos reguisitos da prisão preventiva, onde o fumus comissi delicti se desvela como requisito crucial. (...) XII- BRUNO DA SILVA LEMOS O nome de Bruno surge como destinatário da quantia de treze mil reais enviadas por Josenildo. Outrossim, consta que Bruno foi o responsável por postagens do que as Autoridades Representantes apontam como armas e munições para Josenildo, restando patentes pois indícios suficientes de autoria delitiva... Com efeito, evidenciou a periculosidade concreta dos agentes, ao destacar que estão engajados, de forma organizada e contínua, na distribuição de armas e munições ilegais nos Estados da Bahia/Pernambuco/ Alagoas, inclusive com fortes indícios de que tais armamentos, parte deles, tem como destino organizações criminosas, como ocorreu por exemplo na ORCRIM HONDA, no bojo da Operação Astreia. Registro que é válida a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade dos investigados, manifestada por participação em estruturada e perigosa organização criminosa, na qual exercem função relevante... Ante o exposto, acolho a representação e forte no art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE: Josenildo de Sousa Silva - CPF 04904300408 ; Jhonnatan Wallas Reis Alves - CPF 06485821597; Werisson Damasceno Conceição - CPF 04528180529; Igor Endel Moreira da Silva - - CPF 05999025583; Isaac Junior Santos de Oliveira - CPF 93837429504; Queila Cristina Cardoso de Oliveira - CPF 29838848808; Felipe Gomes Tavares - CPF 04414893542; Gisnaac Santos de Oliveira - CPF 43464734153; Andrei Dias de Oliveira - CPF 08666063513; Bruno da Silva Lemos - CPF 06793682563; Gleydson Calado do Nascimento -CPF 04252724430; Jair Faria da Hora — CPF 01879620570 Diego do Carmo dos Santos - CPF 86175538552; Mauro das Neves Grunfeld - CPF 03081152526; Fábio Nascimento Figueiredo - CPF 92220932591; Robson de Jesus Santos -CPF 78361338500; Marcos Vinicius Santos Barbosa - CPF 07033372540; Eliomar de Oliveira da Cruz - CPF 01783627514; Eraldo Luiz Rodrigues - CPF 41167635434 e; Almir Sales dos Santos Júnior - CPF 01076977502.[...]" B) DA BUSCA E APREENSÃO COM QUEBRA DE DADOS TELEMÁTICOS Consoante se depreende do teor do art. 240, § 1º do Código de Processo Penal, a busca domiciliar constitui medida de natureza cautelar, autorizada por razões fundadas, com o objetivo de apreender produtos ilícitos, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração, além de coligir qualquer elemento de convicção. Sendo assim, diante de tudo que foi exposto, acolho a representação da Autoridade Policial/Ministério Público e, com fundamento no art. 240, § 1° , alíneas b, d, "e', f e h, e seu § 2° , do Código de Processo Penal, determino que sejam expedidos mandados de busca e apreensão domiciliar, observado o disposto no art. 245 do referido diploma, a ser cumprido, em segredo de justiça, nos imóveis situados nos

seguintes endereços: (...) 17. Bruno da Silva Lemos: Loteamento Grande Vale, Rua J, Nº 40, Bairro São Paulo, Santo Antônio de Jesus — Bahia. Percebe—se que ao se deslocarem para o cumprimento do mandado de busca e apreensão e apreensão domiciliar, os policiais encarregados, ao entrar no apartamento do Paciente, verificaram que nos referidos documentos constavam incongruências com relação ao endereço. Ato contínuo, a autoridade policial informou ao juízo originário acerca da irregularidade, ocasião em que foi determinada nova expedição de mandados de busca e apreensão e apreensão domiciliar no endereco correto e somente com os mandados em mãos o Paciente foi levado preso, bem como apreendidos os objetos, conforme pode ser constatado pelos documentos juntados pelo Paciente nos ID nºs.67282409 e 67282410. Saliente-se que entre a constatação do equívoco e o cumprimento do novo mandado, transcorrera tão somente 01h:30 min. Dessa forma descabe falar-se em violação de domicílio ou extrapolação dos limites constantes do mandado, por parte da autoridade policial, como quer fazer crer a combativa Defesa, uma vez que o endereço diligenciado é o do efetivo domicílio do paciente, bem como porque a situação foi regularizada a partir de nova determinação de expedição de mandados de busca e apreensão e apreensão domiciliar. São, portanto, insuficientes as alegações inicialmente arquidas para macular a diligência realizada. Ademais, ainda que assim não fosse, registra-se que, conforme anteriormente mencionado, o objeto da busca e apreensão é o domicílio do paciente, não se limitando a diligência àquele constante do mandado, tratando-se de mera irregularidade que não tem o condão de macular os mandados. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ORDEM CUMPRIDA EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE DO MANDADO. MERA IRREGULARIDADE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO RÉU. CONSENTIMENTO DOS MORADORES. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Na espécie, esclareceram as instâncias de origem que, nos autos do HC n. 1003603-91.2017.8.11.000, foi acostada representação da autoridade policial pela apreensão dos bens de propriedade do recorrente, notadamente a BMW 328i, Placa QBR 2060; a residência localizada à Rua Genébra n. 85, no Bairro Bella Suíça, foi elencada como bem de propriedade do recorrente; não há provas, conforme demonstram as fotografias juntadas aos autos, de que a entrada dos agentes públicos no imóvel tenha sido contestada pelos moradores. Desse modo, não há justificativas suficientes a declarar a nulidade da busca e apreensão. Não bastasse, a desconstituição dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o recurso ordinário. 2. Nos termos da orientação desta Casa, a existência de eventual equívoco no endereço declinado no mandado evidenciaria simples erro material, insuficiente a macular a busca e apreensão realizada no endereco do recorrente, local em que foi encontrado o veículo objeto da representação policial. Precedente. 3. Esse mesmo entendimento foi perfilhado pela Subprocuradoria da República, que, ao opinar pelo desprovimento do recurso, deixou assentado que"a medida de busca e apreensão se deu em endereço do próprio acusado, não em endereço de terceiro estranho ao processo. Além disso, o objeto da diligência era bem específico e estava precisamente descrito no mandado. Por fim, pela proximidade dos endereços em questão, verifica-se a ocorrência de mero erro material na indicação dos endereços pela autoridade policial [...]. Ademais, também não há como reconhecer a

ilegalidade do referido ato, pois, como bem ressaltou o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o carro alvo da busca e apreensão estava na residência em questão e os supostos moradores permitiram o acesso dos policiais"(e-STJ fls. 1.642/1.643). 4. Agravo regimental desprovido.(STJ -AgRg no RHC: 88041 MT 2017/0196774-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) (STJ - RHC: 150772 RO 2021/0231544-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 29/08/2022) (STJ - HC: 793098, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: 04/04/2023) Nessa toada, não há violação de domicílio, na medida em que os policiais efetuaram a busca munidos dos competentes mandados. 3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO CONSTRITOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTIVERA A PRISÃO Não se desconhece, na esteira de precedente da Corte Suprema que A prisão cautelar reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. Para que seja legitimada a prisão preventiva impõese, além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria), que se evidenciem, com fundamento idôneo, razões justificadoras da imprescindibilidade da medida cautelar de privação da liberdade do investigado. Nesse diapasão, mostra-se necessário que a determinação da manutenção da prisão esteja acompanhada de fatos concretos que justifiquem a sua imprescindibilidade. Contudo, cumpre destacar que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada. Assim, "Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para quaisquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP)" (HC 137234, Relator (a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, processo eletrônico DJe-028 divulg 10-02-2017 public 13-02-2017). Nas informações prestadas pelo MM a quo, esclareceu o magistrado primevo que: [...] O paciente foi denunciado no âmbito da operação FOGO AMIGO, deflagrada pela Polícia Federal e pelo GAECO (MP), pelos delitos previstos nos art. 2º, §§ 2º e 4º, II e IV da Lei nº 12.850/13 (Organização criminosa armada, com participação de servidor público e com conexão com outras organizações criminosas); Arts. 17, 19 e 20, I, da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 71 do CPB (Comércio ilegal de arma de fogo e munições). "...BRUNO aparece no RIF como destinatário de valores remetidos por Josenildo. Segundo consta do referido documento, ele recebeu R\$ 13.000,00 (treze mil reais) em 3 (três) transações. Para melhor entender a participação de BRUNO, é importante também destacar a quantidade de envios partindo de Salvador. A capital baiana aparece como origem 38 (trinta e oito) vezes, sendo que, em 30 (trinta) delas, o nome de Josenildo aparece como remetente. Sabe-se que Josenildo é residente em Petrolina e, portanto, não foi ele o responsável pelo envio dessas

mercadorias. Então, tem-se 30 (trinta) envios partindo de Salvador em que o remetente é desconhecido. Nessa linha, acredita-se que um dos principais "remetentes não identificado" de Salvador seja Gleybson Calado, que, conforme ficou demonstrado, por meio da análise do RIF, movimenta altas quantias em dinheiro relacionadas ao comércio ilegal de armas de fogo. Caso semelhante ocorre em relação ao Município de Santo Antônio de Jesus, que aparece 16 (dezesseis) vezes como origem de encomendas sendo que, em 13 (treze) delas, o nome de Josenildo aparece como remetente. Os outros três envios consta o nome de Bruno da Silva Lemos como remetente. Importante destacar dois envios que ocorreram no dia 08/03/2023. Nesta data, Bruno foi responsável pelo envio de uma encomenda que partiu de Santo Antônio de Jesus/BA para um indivíduo no município de Una/BA e, apenas 13 (treze) minutos depois, uma encomenda foi enviada da mesma transportadora, partindo de Santo Antônio de Jesus para Juazeiro, trazendo o nome de Josenildo como remetente e, como destinatário, o nome de Hiago Rodrigues da Cruz. Esse episódio nos faz acreditar que as 13 (treze) postagens ocorridas neste município e que trazem Josenildo como remetente na verdade são realizadas por BRUNO DA SILVA LEMOS, Policial Militar da Bahia. Veja-se abaixo um recorte do documento referente aos dois envios. O primeiro deles ocorre às 17h55min do dia 08/03/2023 e se refere a um envio de Santo Antônio de Jesus para Una/BA. Como remetente, aparece Bruno da Silva Lemos e, como destinatário, Adalto Rodrigues da Silva Junior. Apenas 13 (treze) minutos depois, tem-se um novo envio partindo novamente de Santo Antônio de Jesus e, dessa vez, com destino a Juazeiro/BA. Porém, no segundo envio, não é o nome de Bruno que consta como remetente, mas sim o de Josenildo e como destinatário surge o nome de Hiago Rodrigues. Pelo pouco tempo decorrido entre uma encomenda e outra, infere-se ter sido realizada pela mesma pessoa, ou seja, Bruno da Silva Lemos, que, tendo ciência do conteúdo ilícito do material que estava enviando, optou por utilizar o nome de Josenildo ao invés do seu. Veja-se: I - Material apreendido cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão Durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, dentre outros materiais, foram apreendidos: 50 (cinquenta) munições" 9 mm "; 10 (dez) munições" .38 "; 42 (quarenta e duas) munições" 380 "em uma caixa plástica; 44 (quarenta e quatro) munições de diversos calibres; Granada" luz e som ", marca Condor; (dois) carregadores, calibre 9mm, sendo uma para 11 munições e outro com maior capacidade (" alongador "). Considerando a quantidade de munições que o investigado tinha em sua posse sem autorização legal, foi lavrado o APF nº 2024.0047449. Importante ressaltar que "A equipe teve o acesso ao prédio franqueado por um morador e quando subia as escadas do prédio, surpreendeu BRUNO DA SILVA LEMOS tentando pular a janela do apartamento". A prisão foi decretada como garantia da ordem pública, dada a presença de indícios suficientes de cometimento de crimes em rede organizada de comércio de armas de fogo, o que pressupõe, salvo melhor Juízo desta E.Corte, a presença do risco concreto de reiteração delitiva, eis que os delitos, seriam, em tese cometidos, em cadeia e de forma progressiva, dentro da citada organização, ressaltando que conforme investigação transcrita, há indícios de ligação direta do paciente com o investigado Josenildo, que a Autoridade Policial aponta como líder da suposta organização. Sobre o andamento da ação penal, ressalto que a denúncia foi recebida em 17/06/2024, estando a persecução com atos instrutórios designados para os dias 10/09/2024 e 11/09/2024." Não se desconhece, na esteira de precedente da Corte Suprema que "A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional,

somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe — além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) — que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu". É que "A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. — A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir, ou interferir na instrução probatória, ou evadir-se do distrito da culpa, ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira. - Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal" (HC 115613, Relator (a): Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, processo eletrônico DJe-155 divulg 12-08-2014 public 13-08-2014). Contudo, cumpre destacar que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presuncão de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada. Assim, "Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada guando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para quaisquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP)" (HC 137234, Relator (a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, processo eletrônico DJe-028 divulg 10-02-2017 public 13-02-2017). Na espécie, a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, evidenciando a gravidade concreta da conduta, a justificar a necessidade da prisão preventiva para acautelamento da ordem pública, bem como objetiva evitar a reiteração delitiva. Trata-se de suposta Organização Criminosa, com participação de servidor público e com conexão com outras organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas e roubo de carros fortes e instituições financeiras, envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro-BA. Restando caracterizada a divisão e segmentação de atividades e funções pelos investigados, uma grande quantidade de armas e munições comercializadas pelo grupo; existência de lojas ou estabelecimentos comerciais destinatários das armas e munições irregulares; Valores das armas e munições vendidas; Comissão e divisão dos valores percebidos pela comercialização entre os integrantes do grupo; Forma de entrega das armas e munições comercializadas (local, horário e forma de entrega, recebedor); Forma de pagamento das armas e munições

comercializadas e divisão entre os integrantes do grupo dos valores; Utilização de Craf de terceiros para compra de munições; Conhecimento, no período que laborava na loja, de procedência das armas de fogo comercializadas sem registro competente, bem como estoque das armas de fogo, sem controle do exército, esclarecendo o modus operandi; Envolvimento de Policiais e; Forma de obtenção das armas de fogo novas, com o delineamento do modus operandi. Neste cenário, a prisão preventiva justifica-se como forma de evitar a possível prática de infrações penais, nos termos do artigo 282, I, parte final, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, justificada a necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, porquanto surge na investigação que o paciente supostamente participava da organização enviando material de origem ilegal, ora em seu nome, ora em nome de Josenildo, sendo ainda apreendido em seu domicílio 50 (cinquenta) munições" 9 mm "; 10 (dez) munições" .38 "; 42 (quarenta e duas) munições" 380 "em uma caixa plástica; 44 (quarenta e quatro) munições de diversos calibres; Granada" luz e som ", marca Condor; (dois) carregadores, calibre 9mm, sendo uma para 11 munições e outro com maior capacidade (" alongador "). Entendo, portanto, que, no caso, estão presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, devidamente demonstrados. Daí por que, considerando tal contexto, reputo que a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, a amparar a necessidade da segregação preventiva. E sendo assim, tenho que a necessidade da prisão preventiva está suficientemente demonstrada no caso concreto, motivo pelo qual vai mantida, por ora, não havendo que se falar em outras medidas cautelares. Disso resulta necessidade da constrição e a evidente ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, sendo a segregação, no momento, a única forma de acautelar a ordem pública, que certamente fica abalada diante de atitudes como as apresentadas pelos custodiados. Da mesma maneira, face aos elementos coligidos, afiguram-se inidôneas, ao menos por ora, as medidas cautelares alternativas à prisão, até porque, como esclarecido no Relatório da autoridade policial responsável, os armamentos comercializados pelo paciente e demais réus são utilizados frequentemente em assalto a carros fortes e Instituições Financeiras, além de serem empregadas em ações denominadas domínio de cidades, "Novo Cangaço". Diante dos elementos referidos, constato que a autoridade coatora logrou demonstrar a necessidade da prisão, evidenciando a gravidade concreta da conduta, a fundamentar a necessidade da prisão preventiva para acautelamento da ordem pública. Por conseguinte, ainda que a Lei nº 12.403/2011 tenha instituído a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, evidenciando-se que a liberdade, durante o processo, é a regra, concebe-se que a prisão cautelar, em que pese excepcional, torna-se admissível em nosso ordenamento jurídico, contanto que estejam presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, concomitantemente à inviabilidade e inadequação da aplicação das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do mesmo diploma legal. Ressalte-se que a proteção da sociedade é objetivo prioritário do Estado democrático, cabendo destacar que o direito à liberdade individual do cidadão, representado pela presunção de inocência, não pode sobrepor-se à paz social. Como já destacado em casos semelhantes ao dos autos, a segregação preventiva é possível quando presentes os requisitos legais exigidos pelo art. 312 do CPP, os quais estão presentes no caso em exame. Trata-se de crime grave, punido com reclusão. Daí por que, considerando tal contexto, reputo que a decisão hostilizada está devidamente

fundamentada, a amparar a necessidade da segregação preventiva. E sendo assim, tenho que a necessidade da prisão preventiva está suficientemente demonstrada no caso concreto, motivo pelo qual vai mantida, por ora. Quanto à alegativa de ausência de contemporaneidade, mister acrescentar que deve-se ter por referência tão somente os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, e não apenas a cronologia dos fatos, sendo, portanto, irrelevante o lapso temporal transcorrido desde o registro da conduta supostamente criminosa, quando demonstrada a presença dos reguisitos elencados no art. 312 do CPP. Em outras palavras, inexiste violação ao princípio da contemporaneidade quando decretada a prisão preventiva por ocasião do cometimento do delito, e sobretudo quando evidenciada a necessidade da medida extrema e, por conseguinte, a ineficácia de outras medidas para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Iqualmente não há que se falar em ausência de fundamentos para a manutenção da prisão. O art. 315, do CPP, com as modificações implementadas pela Lei 13.964/2019, dispõe que "A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada". Entretanto, não se deve confundir a ausência/deficiência de fundamentação com aquela de caráter sucinto, que, de forma concisa, expõe os elementos legais necessários, extraídos do caso concreto e sem maiores ilações e, por isso, não implica em qualquer nulidade da decisão judicial ou hipótese de constrangimento ilegal. No caso em tela, verifica-se que o magistrado a quo ressaltou que ainda permaneciam as circunstâncias determinantes para prisão cautelar. Vejamos: "...Neste compasso, ressalto que inalteradas as circunstâncias que ensejaram o cárcere preventivo, deixando de repetir os fundamentos a exaustão para se evitar a tautologia..." Assim sendo, a prisão decretada, na hipótese, é medida que se impõe, devendo ser denegada a ordem aqui reclamada, onde ratifico não ser possível a sua substituição por medidas alternativas, como requestado. 4. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente possuir residência fixa e trabalho, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS № 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA — SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido"(STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na

gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) Diante disso, conclui-se que a prisão preventiva deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou sequer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, mediante invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/ ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito," se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade "(HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 Ao final, depreende-se que a douta impetração esqueceu de robustecer suas alegações com provas justificadoras da desnecessidade da custódia do Suplicante, sendo sabido que não é só necessária alegar, mas também provar o alegado, principalmente quando se trata de análise em sede de Habeas Corpus, onde a dilação probatória não se recomenda. A douta Procuradora de Justiça, em seu Parecer, destacou que: "...Na petição inicial, o Impetrante articula que os autos prescindem de indícios suficientes de autoria, à alegação de que, na denúncia, "o Ministério Público, em suas argumentações, apenas indica a participação do paciente não de forma assertiva, mas somente por ilações". Ocorre que, a análise de tais circunstâncias implicaria na apreciação do arsenal probatório, situação não admitida na estreita via deste mandamus, razão por que incabível o seu conhecimento. Ademais, ao exame do processo de origem, constata-se a existência dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, indispensáveis à deflagração da ação penal. De igual modo, as alegadas nulidades quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão em flagrante do Paciente demandam exame de provas, incabível em sede de writ. De plano, não se observa prova das teses ora suscitadas. À análise do auto de prisão em flagrante, verificase que os agentes policiais, em cumprimento a mandado de busca e apreensão e prisão preventiva, expedido pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro-BA, nos autos do Processo nº 8006144-46.2024.8.05.0146, após

deflagração da Operação Fogo Amigo, encaminharam-se à residência do Paciente, onde localizaram 50 (cinquenta) munições" 9 mm; 10 (dez) munições ".38" ; 42 (quarenta e duas) munições "380" em uma caixa plástica; 44 (quarenta e quatro) munições de diversos calibres; 01 (uma) Granada "luz e som", marca Condor; e 2 (dois) carregadores, calibre 9mm, sendo uma para 11 munições e outro com maior capacidade ("alongador"). A ilicitude das provas decorrente de violação de domicílio e ilegalidade na busca domiciliar, em sede de writ, deve ser identificada, de plano, uma vez que essa estreita via não comporta dilação probatória. No caso em liça, divergente do quanto alegado pelo Impetrante, os policiais efetuaram a prisão do Paciente, ante a constatada situação de flagrância, e em continuidade à diligência determinada pelo mencionado Juízo, após requerimento da Autoridade Policial, porque já havia informações sobre a participação do Paciente em organização criminosa, voltada à comercialização ilegal de armas de fogo, munições e acessórios... Acerca da matéria, a jurisprudência pátria compreende que, o objeto da busca e apreensão é o domicílio do Paciente, não se limitando a diligência àquele constante do mandado e, portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder quando, ato contínuo, os policiais se deslocam ao endereco correto... Por fim, vale anotar que foi devidamente realizada a audiência de custódia. no dia 22-05-2024, ocasião em que foi homologada a prisão em flagrante, o que reforça a ausência de evidente ilegalidade na diligência ora impugnada... Não há dúvida de que a gravidade dos crimes imputados e a necessidade de cessar a atuação do grupo criminoso, são circunstâncias que justificam a manutenção da segregação rechaçada, para a garantia da ordem pública ... Demonstrada, portanto, a presença de requisito do artigo 312 do CPPB, e afigurando-se insuficientes as medidas alternativas encartadas no art. 319 e seguintes do mesmo diploma legal, absolutamente necessária a manutenção da medida cautelar adotada em desfavor do Paciente. Feitas tais considerações, a manifestação é pelo CONHECIMENTO PARCIAL, e na parte conhecida, pela DENEGAÇÃO da ordem requerida em favor de BRUNO DA SILVA LEMOS, com a manutenção da sua custódia prévia..." 5. CONCLUSÃO Diante de tais circunstâncias, não vislumbrando a ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do paciente, que mereça reparação por este remédio constitucional, denega-se a ordem. Ante o exposto, voto no sentido de Conhecer em parte e, nessa extensão, denegar a ordem. É o voto. Sala das Sessões, (data registrada no sistema). DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator AC16